



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 35226474/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.013070/2023-10

Assunto: Autos de Infração nº 0247_00150_2023

Interessado: NIKOL ORIETY VEGA ALVIZURI

I - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de Outubro de 2023 em desfavor de NIKOL ORIETY VEGA ALVIZURI, nacional do Peru, portador do Passaporte Comum nº 118462856, ingressante em território nacional no dia 21 de Outubro de 2023, sob a classificação de turista, supostamente por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

II - DA DEFESA

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 25 de Outubro de 2023, a Autuada esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que viajou para o Peru no dia 14 de Outubro de 2023 e foi carimbado normalmente sua saída do Brasil e sua entrada no Panamá. Na volta da viagem, quando saiu do Peru, pela cidade de Iquitos, entrou em Tabatinga e de lá foi de barco para Manaus. Relatou que devido à grande agitação e "correria" de um barco para o outro, por descuido, acabou esquecendo de ir até o posto de migração da Polícia Federal carimbar seu passaporte em Tabatinga. Informou em sua defesa que lembrou dessa situação quando estava no barco e, ao relatar a situação aos Policiais Federais, eles a comunicaram que assim que ela chegasse em Manaus teria que apresentar seu passaporte para que fosse carimbado. Por fim, quando chegou a esta Delegacia, foi informada da taxa por furtar-se ao controle migratório e multada logo em seguida.

III - DA INSTRUÇÃO

Ora, em relação às alegações, foi feito despacho 32805264 para que a Delegacia de Tabatinga se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela estrangeira e foi constatado, após investigação interna, que os fatos ora explanados não condizem com a realidade.

Ademais, não foi apresentado pela defesa, a data e hora em que a autuada chegou em Tabatinga para viajar para Manaus, constando apenas o bilhete adquirido uma hora e quatorze minutos antes da viagem.

IV - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que a autuada não se desincumbiu do direito de provar a inexistência do fato gerador da infração, ora imputada, esta DELEMIG decide por manter na integralidade a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual deve ser paga para que a Autuada se regularize no País.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Publique-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017; b) Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

(assinado e datado eletronicamente)

Tarcísio Júnior Moreira Lima
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo
Respondendo pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM
Mat. 19.988



Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO JUNIOR MOREIRA LIMA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/06/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35226474&crc=7AB346BE.
Código verificador: **35226474** e Código CRC: **7AB346BE**.